



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL



DESPACHO

Maceió, 02 de julho de 2025.

Trata-se de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para prestação de serviços postais para atender as demandas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

A unidade demandante indicou que *para fins de adequação à realidade deste Tribunal, é interessante que seja contratado o pacote **Platinum**, o qual não tem quantitativo mínimo para o serviço*, conforme Termo de Referência 1743846.

O senhor Secretário de Administração aprovou o respectivo TR (1745564) e a Direção-Geral encaminhou os autos a esta unidade para sequência da instrução mediante pesquisa de preços (1746196).

Tendo em vista a inexistência de descrição individualizada dos serviços e dos quantitativos, ainda que de forma estimada, esta unidade diligenciou para definição de tais questões junto à SPAE, despacho SEIC 1747304.

A unidade demandante esclareceu que *a contratação é por demanda, não é possível estabelecer de forma exata a quantidade de serviços que será realizada durante a vigência contratual, haja vista os inúmeros serviços colocados à disposição do usuário e suas especificidades (...) Para o cálculo da estimativa de valor da presente contratação (R\$ 140.500,00), tomou-se como parâmetro o montante gasto no ano de 2024 (ano eleitoral), acrescido de 20% de margem de segurança, tendo em vista o reajuste tarifário ocorrido em abril do corrente ano (em média 9,6 %) e o que ocorrerá em abril de 2026 (...)*. A SPAE também ressaltou que a ECT detém o monopólio para prestação de serviços e a contratação se dará por contrato de adesão, Despacho SPAE 1748519.

O TCU no Acórdão 1.658/2024 - Plenário, com base no julgamento da ADPF 46, pelo STF, entendeu que as atividades postais, definidas no art. 9º da Lei 6.538/1978 devem ser prestadas com exclusividade pela ECT, pois constituem monopólio da União:

Enunciado

As atividades postais definidas no art. 9º da Lei 6.538/1978 não podem ser objeto de contrato celebrado com intermediadores logísticos de cargas, devendo ser prestadas com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), diretamente ou por meio de agências franqueadas (Lei 11.668/2008 - Lei de Franquia Postal), pois constituem monopólio da União.

Parecer 11994042 SEI 0004133-45.2025.4.03.8001 / pg. 2

(...)

O presente caso deve ser apreciado a partir das luzes trazidas com o julgamento da ADPF 46, pelo

Supremo Tribunal Federal, distinguindo, com precisão, as situações em que os Correios exercem a

atividade postal, em situação de monopólio, e aquelas em que desenvolve

atividade econômica em sentido estrito, julgamento que, até os dias atuais, é confirmado em decisões subsequentes daquela

Excelsa Corte, in verbis:

"Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADPF 46. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DETÉM PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. ENCOMENDAS E IMPRESSOS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL.

1. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, esta Corte decidiu que o serviço postal de entrega de cartas deve ser prestado, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois constitui monopólio estatal.

Todavia, sublinhou que as encomendas e impressos não se enquadram no conceito de serviço

postal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais

equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias

(Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (RE 882938 AgR, Relator: Alexandre de

Moraes, Primeira Turma, julgado em 09-02-2018, DJe-042, publicado em 06-03-2018) "

As atividades postais sob o monopólio dos Correios, exploradas exclusivamente pela União, ou

agentes licitados, são aquelas listadas no art. 9º, Lei 6.538/1978, não alcançando, por exemplo, a

atividade de intermediação logística de cargas, desempenhada pelas empresas relacionadas pelo

denunciante, para a qual não se exige prévia licitação, nos termos da Lei de Franquia Postal (Lei

11.668/2008).

Não se ignora o fato de que alguns agentes econômicos, de forma ilegal, intermedeiam atividades

alcançadas pelo monopólio postal. Todavia, os Correios reconhecem que as atividades

acobertadas pelo monopólio, tais como recebimento de cartas, cartão-postal e

correspondência agrupada, não podem ser desempenhadas por terceiros intermediadores

(peça 165, p. 47-58). (sem grifo no original)

Ressalte-se que os serviços aqui tratados estão previstos no referido artigo e, portanto, são monopólio da União, inviabilizando a competição, conforme previsto no art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021.

Além disso, a contratação será celebrada, como já foi pontuado, por meio de contrato de adesão, onde a Administração, como usuária dos serviços prestados, não tem faculdade para alteração de seus termos e cláusulas, equiparando-se a qualquer outro usuário do serviço, não tendo as prerrogativas presentes nos contratos administrativos. Nesse sentido, o Acórdão 537/1999 - Plenário:

48. É já na fase de execução do serviço que surgem as relações entre os Concessionários e os

Usuários do serviço. Em princípio, os usuários do serviço público devem ser tratados com igualdade, isonomicamente, salvo se o contrário estiver estabelecido em lei, e ainda assim tal discriminação estará sujeita ao exame da compatibilidade com outros princípios constitucionais, como se verá adiante.

49. Assim, o Poder Concedente, quando colocado na situação de usuário do serviço público, equipara-se a qualquer outro usuário do serviço, despidendo-se, nesse caso, das prerrogativas que possui, enquanto Poder Concedente, em razão da manutenção da titularidade do serviço. Em síntese: **enquanto Poder Concedente, em razão da manutenção da titularidade do serviço, detém os poderes e prerrogativas já examinadas anteriormente; enquanto usuário, o que somente ocorre na fase de execução do serviço, equipara-se a qualquer outro usuário.** Não há qualquer razão de natureza ética ou jurídica que leve a outro entendimento. (sem grifo no original).

Noutro giro, para fins de comprovação dos valores praticados, juntamos a tabela de tarifas do Plano Platinum (1756615). Quanto a estimativa de valor da contratação, tendo em vista a inexistência de quantitativos pré-definidos, sugerimos que seja acatado o valor indicado da unidade demandante (Despacho 1748519), R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais).

Foram juntadas certidões de regularidade da empresa: a) SICAF 1756652; b) Estadual 1751543 ; c) Municipal 1751545 ; d) CADIN 1751609 ; e) Consolidada TCU 1756642. Como se trata de serviço público exercido em caráter de monopólio não havendo opção de contratação de outro fornecedor e pela natureza jurídica da ECT, não há que se falar em Declaração de Inexistência de Nepotismo.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE GOMES, Técnico Judiciário**, em 10/07/2025, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1751278** e o código CRC **5743DBEC**.

0002678-10.2025.6.02.8000

1751278v1